

**AO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA
REFERENTE: AO PREGÃO ELETRÔNICO 23/2022
PROCESSO 29/2022**

Prezado Sr. Pregoeiro e autoridades competentes, ao PREGÃO ELETRÔNICO 23/2022 que visa a aquisição ITEM 014: Suplemento normocalórico e hiperproteico (com no mínimo 33% de proteína), sendo fonte proteica exclusiva de origem animal, isento de proteína de soja ou vegetal para preparo de bebidas para dieta com restrição de sacarose, frutose, glicose e lactose. Contem isomaltulose, um carboidrato de lenta absorção com baixo índice glicêmico. Fonte de fibras, omega-3 e vitaminas e minerais. Isento de sacarose, lactose e glúten. Sabor baunilha com diluição instantânea e palatável. Com Registro na Ministério da Saúde. **Referência: Glucerna, Nutren Control – embalagem 380 gramas**

A Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. Sediada a Rua Almirante Gonçalves, 2247 CEP. 80250-150 Curitiba – PR; CNPJ. 75.014.167/0001-00; em atividade desde agosto de 1980, aqui representada por seu representante legal, Felipe Gian Maximiliano, CPF 086.157.359-56 que abaixo assina, vem respeitosamente apresentar, tempestivamente:

RECURSO

Contra o aceite e habilitação ao ITEM 014, para o produto NUTREN CONTROL, Nestlé. Registro MS: dispensado RDC 27/2010; por motivos que descumprem ao exigido no Edital e a Finalidade da Aquisição.

I - DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

O embasamento legal do certame está claramente definido na primeira página do edital (OBJETO), bem como no TERMO DE REFERÊNCIA anexo I.

*LEI 8.666/1993 em seu Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA, ..., e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos. (destaques nossos).

*DECRETO 10.024/2019 em seu Art. 2º: O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da publicidade, da eficiência, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, do desenvolvimento sustentável, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, RESGUARDADOS o interesse da administração, o princípio da ISONOMIA, a FINALIDADE e a SEGURANÇA DA CONTRATATAÇÃO. (destaques nossos).

Observando a similaridade dos princípios nas duas normas, incluímos um texto do renomado jurista Dr. Marçal Justen Filho que em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, diz:

“O art. 3º da Lei 8.666/1993 SINTETIZA O CONTEÚDO DA LEI no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º(..) nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º... Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. DENTRE DIVERSAS SOLUÇÕES POSSÍVEIS, DEVERÃO SER REJEITADAS AS INCOMPATÍVEIS COM OS PRINCÍPIOS do Art. 3º.(...) essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, TEM DE SUBMETTER A ELES.” (destaques nossos)

II - DOS FATOS

Na justificativa e finalidade da Contratação, no 014 do referido edital, solicita-se claramente em seu objeto que a nutrição seja para uso **ENTERAL E ORAL**.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE INSUMOS E SUPLEMENTOS PARA NUTRIÇÃO ORAL E ENTERAL DE PACIENTES PARA 20 (VINTE) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES

De acordo com a RDC Nº 21/2015 Art. 4º para que uma nutrição seja para uso enteral deve atender as seguintes definições:

I - fórmula para nutrição enteral: alimento para fins especiais industrializado apto para uso por tubo e, opcionalmente, por via oral, consumido somente sob orientação médica ou de nutricionista, especialmente processado ou elaborado para ser utilizado de forma exclusiva ou complementar na alimentação de

pacientes com capacidade limitada de ingerir, digerir, absorver ou metabolizar alimentos convencionais ou de pacientes que possuem necessidades nutricionais específicas determinadas por sua condição clínica;

II - fórmula padrão para nutrição enteral: fórmula para nutrição enteral que atende aos requisitos de composição para macro e micronutrientes estabelecidos com base nas recomendações para população saudável;

III - fórmula modificada para nutrição enteral: fórmula para nutrição enteral que sofreu alteração em relação aos requisitos de composição estabelecidos para fórmula padrão para nutrição enteral, que implique ausência, redução ou aumento dos nutrientes, adição de substâncias não previstas nesta Resolução ou de proteínas hidrolisadas;

III - DA NÃO VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ao analisar a proposta da empresa NUTRI INOVA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, verificamos que a mesma ofertou o produto NUTREN CONTROL. Porém tal produto não possui registro na Anvisa, conforme solicita em seu termo de referencia **“COM REGISTRO NA MINISTÉRIO DA SAUDE”** (imagem abaixo), sendo assim o produto não é classificado como formula para nutrição enteral conforme a RDC Nº 21/2015.

Como referencia, foi colocado o produto GLUCERNA (lata 400g), este produto é registrado na ANVISA e atende ao solicitado.

O produto cotado pela impetrante (PENTASURE SR), possui todas os documentos necessarios para atendimento ao edital, sendo o produto mais próximo do referencia do edital “Glucerna”.

Outra questão é com relação ao preço X qualidade X beneficio à população, a Nunesfarma ofertou produto superior por um preço menor, reforçamos que o produto PENTASURE SR possui registro no MS, é indicado para controle glicemico e diabetes tipo I e II. Vencido ao preço de R\$ 59,30, valor total de R\$ 1.473.842,20, trará uma economia aos municipios consorciados de R\$ 166.521,80, além do beneficio no atendimento aos munícipes que fazem uso desta dieta, os quais terão acesso a um produto aprovado pela ANVISA em seus tratamentos.

14	Suplemento normocalórico e hiperproteico (com no mínimo 33% de proteína), sendo fonte proteica exclusiva de origem animal, isento de proteína de soja ou vegetal para preparo de bebidas para dieta com restrição de sacarose, frutose, glicose e lactose. Contem isomaltulose, um carboidrato de lenta absorção com baixo índice glicêmico. Fonte de fibras, omega-3 e vitaminas e minerais. Isento de sacarose, lactose e glúten. Sabor baunilha com diluição instantânea e palatável. Com Registro na Ministério da Saúde. Referência: Glucerna, Nutren Control	Embalagem 380 gramas	24.854
----	--	----------------------	--------

Diante dos fatos narrados, fica evidente que o produto ofertado Nutren Control não atende ao descrito no Edital quanto ao uso ser via **enteral** e possuir REGISTRO NA ANVISA.

DO PEDIDO

Ante ao exposto acima e na melhor forma em Direito e Justiça admitida, a empresa NUNESFARMA requer:

> A Desclassificação da proposta apresentada pela NUTRI INOVA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA conforme aos fatos expostos acima e a reclassificação da Nunesfarma, pois apresentou produto em conformidade com a referencia solicitada no item 014.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Data 23 de novembro de 2.022.

Felipe Gian Maximiliano
Vendedor Líder
RG nº: 9.685.066-2
CPF nº: 086.157.359-56